



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.239 - SP (2016/0246472-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SSPREV  
**PROCURADOR** : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474  
**AGRAVADO** : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA  
**ADVOGADO** : FÁBIO BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124541

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, após análise atenta do acervo probatório dos autos, que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; que não é aplicável, no presente caso, a Lei 11. 960/09, uma vez que o contrato firmado entre as partes possui natureza contratual, regida pelo direito privado; e que em razão do tumulto processual causado pela parte, é devida a multa aplicada por litigância de má-fé. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.239 - SP (2016/0246472-0)**

AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SSPREV  
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474  
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA  
ADVOGADO : FÁBIO BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124541

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SSPREV em face de decisão deste Relator de fls. 318-321, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Sucedee, no entanto, que a questão relativa aos índices de juros e correção monetária aplicáveis à condenação imposta à Fazenda Pública Estadual no caso dos autos não implica na necessidade do revolvimento do contexto fático - probatório...Tem-se, portanto, que a questão é exclusivamente de direito: saber se os índices de juros e correção monetária previstos no art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 se aplicam ou não ao caso dos autos."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.239 - SP (2016/0246472-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SSPREV**  
**PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474**  
**AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA**  
**ADVOGADO : FÁBIO BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124541**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, após análise atenta do acervo probatório dos autos, que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; que não é aplicável, no presente caso, a Lei 11. 960/09, uma vez que o contrato firmado entre as partes possui natureza contratual, regida pelo direito privado; e que em razão do tumulto processual causado pela parte, é devida a multa aplicada por litigância de má-fé. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irrisignação não prospera.

Em relação aos artigos 267, VI, e 17 do CPC/73, e 5º, da Lei 11.960/09, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...A criação do SPPREV, autarquia sob regime especial, se deu na data de 01/06/2007, por meio da Lei Complementar Estadual nº 1.010/07, como sucessor do IPESP. Desse modo, o SPPREV passou a ser a única gestora do regime previdenciário dos servidores públicos, sendo a responsável pela administração da folha de pagamento de pensões e aposentadorias da administração direta e indireta do Estado de São Paulo...]

[...Em suma: o SPPREV, na data da propositura da presente ação (15/09/2011), já estava apto a responder por ações contra ele ajuizadas. E foi este o entendimento sustentado pelo juízo a quo...]

[...A mora é incontroversa. Quanto ao valor da dívida, de maneira acertada, o magistrado de primeiro grau afastou aplicação da Lei nº 11.960/2009 para a composição dos acréscimos da dívida porque o contrato firmado entre as partes não tem natureza jurídica de contrato administrativo, mas sim natureza contratual, regida pelas normas de direito privado. Outrossim, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do reiterado tumulto processual ocasionado pela apelante, de rigor a manutenção da multa por litigância de má-fé...]

O Tribunal de origem concluiu, após análise atenta do acervo probatório dos autos, que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; que não é aplicável, no presente caso, a Lei 11.960/09, uma vez que o contrato firmado entre as partes possui natureza contratual, regida pelo direito privado; e que em razão do tumulto processual causado pela parte, é devida a multa aplicada por litigância de má-fé. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. No tocante à alegada afronta aos arts. 4º e 5º da LINDB, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento, porquanto tais normas não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Precedentes.

4. É iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

5. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 336.840/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO. MENOR ONEROSIDADE. PENHORA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é omissa e nem viola as disposições do artigo 535 do revogado Código de Processo Civil a decisão que examina a controvérsia submetida pelas partes, embora em sentido contrário ao pretendido.

2. A conclusão do acórdão estadual no sentido de que a legitimidade passiva da recorrente para a execução decorre de sua emissão do cheque que a lastreia é imune ao crivo do recurso especial, haja vista as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

3. As questões relacionadas ao princípio da menor onerosidade e da existência suficiente de outros bens para a penhora não foram levantadas nas razões do recurso especial, de modo que consistem em inadmissível inovação de teses.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 254.599/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DIRETA DA VERBA PELO ADVOGADO. ARTS. 23 E 24 DA LEI N. 8.906/1994. INTERPRETAÇÃO À LUZ DE ARGUMENTOS DE NATUREZA FÁTICA E CONTRATUAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, contra a decisão que, em execução de sentença relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, ajuizada na Justiça Federal, reconheceu a ilegitimidade ativa do exequente.

2. A Corte de origem interpretou os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, dispositivos tidos por afrontados, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460248/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos arts. 402 e 403 do Código Civil e 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe na via recursal examinar a natureza de cláusula contratual e demais elementos fáticos insertos no processo, nos termos das Súmulas 5 e 7 ambas do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 323.161/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0246472-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 985.239 / SP**

Números Origem: 00344659020118260053 20150000337429 20150000523595 20150000683579  
344659020118260053

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SSPREV  
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474  
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA  
ADVOGADO : FÁBIO BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124541

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SSPREV  
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S) - SP069474  
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA  
ADVOGADO : FÁBIO BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124541

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.